

Solução de Consulta nº 166 - Cosit

Data 28 de maio de 2019

**Processo** 

Interessado

**CNPJ/CPF** 

# ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

PERMUTA DE TERRENO COM CASA POR UNIDADES IMOBILIÁRIAS A SEREM NELE CONSTRUÍDAS. EXCLUSÃO NA DETERMINAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL.

A permuta exclusivamente de unidades imobiliárias, objeto de escritura pública, sem recebimento de parcela complementar em dinheiro, denominada torna, é excluída na determinação do ganho de capital da pessoa física.

Considera-se custo de aquisição de imóvel adquirido por permuta com outro imóvel, o mesmo valor do imóvel dado em permuta, ou proporcionalmente, quando o permutante receber duas ou mais unidades imobiliárias.

**Dispositivos Legais:** Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR/2018), art. 128 § 4º, inciso II, art. 132, inciso II e § 2º, art. 134, § 3º e art. 136, § 1º; Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, arts. 12 e 29, inciso IV, Instrução Normativa SRF nº 107, de 14 de julho de 1988.

## Relatório

Trata-se de consulta relativa ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física incidente sobre Ganhos de Capital em operação de alienação sob a modalidade de permuta sem torna.

- 2. A consulente explica, de forma bastante sucinta, que em maio de 2013 permutou, sem torna, uma casa adquirida em maio de 1996 pelo valor de R\$ 58.318,00; por quatro apartamentos a serem construídos no terreno onde se localizava a casa.
- 3. Prossegue informando que os apartamentos foram entregues em setembro de 2017 pela incorporadora, que, na escritura de permuta, atribuiu a cada um deles o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) no total.

1

- 4. Informa, ainda, que o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) incidente na operação de permuta foi recolhido tendo por base de cálculo o valor atual da casa, arbitrado em R\$ 715.000,00 (setecentos e quinze mil reais) pela autoridade fiscal do município.
- 5. Fundamenta sua consulta na Instrução Normativa SRF nº 107, de 14 de julho de 1988, e na Pergunta nº 596 da publicação "Perguntas e Respostas IRPF 2018".
- 6. E, apresenta os seguintes questionamentos:
  - 1) No caso de permuta sem torna de uma unidade imobiliária por duas ou mais unidades imobiliárias (a construir), qual valor deverá ser atribuído a cada uma dessas novas unidades para fins de declaração do imposto de renda?
  - 2) Caso seja adotada a ordem estabelecida no item 1.8 da Instrução Normativa SRF nº 107, de 14 de julho de 1988, considerando que o valor de cada unidade recebida supera o valor histórico da unidade permutada, haverá ganho de capital? Ou este somente será verificado quando da posterior alienação dessas unidades?

## **Fundamentos**

- 7. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública Federal dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado. A Solução de Consulta visa a esclarecer ambiguidade ou obscuridade existentes na legislação e configura orientação oficial da Secretaria Receita Federal do Brasil (RFB), produzindo efeitos legais de proteção ao contribuinte que a formula.
- 8. Dados os efeitos protetivos que conferem ao consulente, tais consultas regem-se por normas processuais específicas e bem definidas, atualmente consolidadas na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, as quais devem ser compulsória e estritamente observadas, sob pena de o pleito ser declarado ineficaz, não produzindo efeitos.
- 9. Esses pleitos prestam-se, portanto, tão somente, a fornecer ao sujeito passivo a interpretação adotada pela RFB acerca de determinada norma tributária aplicável a situações por ele vivenciadas e cujo sentido lhe pareça dúbio, obscuro ou de difícil compreensão.
- 10. Ressalte-se que a presente consulta envolve as seguintes questões: o custo de aquisição (valor) das unidades recebidas na permuta e, caso seja adotada a ordem estabelecida no item 1.8 da Instrução Normativa SRF nº 107, de 1988, se haverá ganho de capital na permuta de terreno por unidades residenciais a serem construídas nele considerando que o valor de cada unidade recebida supera o valor histórico da unidade permutada.
- 11. Transcrevem-se, a seguir, dispositivos do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, que tratam da tributação do ganho de capital na alienação de bens e direitos por pessoas físicas, com destaque para o caso de permuta de unidades imobiliárias:
  - Art. 128. Fica sujeita ao pagamento do imposto sobre a renda de que trata este Título a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza (Lei nº 7.713, de 1988, art. 2º e art. 3º, § 2º; e Lei nº 8.981, de 1995, art. 21).

(...)

§ 4º Na apuração do ganho de capital, serão consideradas as operações que importem a alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou a cessão ou a promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como(Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 3º):

*(...)* 

II - permuta;

 $(\dots)$ 

Art. 132. Na determinação do ganho de capital, serão excluídas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 22, caput, inciso III):

*(...)* 

- II a permuta exclusivamente de unidades imobiliárias, objeto de escritura pública, sem recebimento de parcela complementar em dinheiro, denominada torna, exceto no caso de imóvel rural com benfeitorias.
- § 1º Para fins disposto neste artigo, equiparam-se a permuta as operações quitadas de compra e venda de terreno, acompanhadas de confissão de dívida e de escritura pública de dação em pagamento de unidades imobiliárias construídas ou a construir.
- § 2º Na hipótese de permuta com recebimento de torna, deverá ser apurado o ganho de capital apenas em relação à torna.

*(...)* 

Art. 134. Considera-se valor de alienação (Lei  $n^2$  7.713, de 1988, art. 19 caput e parágrafo único; Lei  $n^2$  9.430, de 1996, art. 19 e art. 24; e Lei  $n^2$  10.451, de 10 de maio de 2002, art.  $4^2$ ):

*(...)* 

§ 3º Na permuta, com recebimento de torna em dinheiro, será considerado valor de alienação somente o da torna recebida ou a receber.

(...)

- Art. 136. O custo de aquisição dos bens ou dos direitos será o valor pago na sua aquisição (Lei  $n^2$  8.383, de 1991, art. 96, caput e §  $5^2$  e §  $9^2$ ; Lei  $n^2$  8.981, de 1995, art. 22, caput, incisos I e II; e Lei  $n^2$  9.249, de 1995, art. 17 e art. 30).
- § 1º Não será atribuída qualquer atualização monetária ao custo dos bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 17, inciso II).

(...) (grifou-se)

- 11.1. Ressalta-se que o RIR/2018 veio substituir o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, RIR/99, cujos arts. 117, 121 e 123 e 131 contemplam o conteúdo dos arts. retro transcritos.
- 12. Nesse mesmo sentido, a Instrução Normativa (IN) SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, dispõe sobre a apuração de ganhos de capital nas alienações de bens e direitos por pessoas físicas, e também destaca o caso de ganho de capital envolvendo a permuta entre imóveis:

**Art. 29** . Na determinação do ganho de capital sujeito à incidência do imposto são excluídos os ganhos de capital decorrentes de:

(...)

IV - permuta, sem torna, de unidades imobiliárias;

*(...)* 

§ 4º Na hipótese do inciso IV do caput, a exclusão aplica-se:

- I exclusivamente, às permutas de unidade imobiliária por unidade imobiliária;
- II às operações de permuta realizadas por contrato particular, desde que a escritura pública correspondente, quando lavrada, seja de permuta.
- § 5º Na permuta de unidades imobiliárias com torna, o ganho de capital é apurado exclusivamente em relação a esta, observado o disposto no art. 23.
- 13. A definição de permuta consta do item 1.1 da Instrução Normativa SRF nº 107, de 14 de julho de 1988, que dispõe especificamente sobre procedimentos a serem adotados na determinação do lucro imobiliário das pessoas físicas nas permutas de bens imóveis:
  - 1. Disposições gerais
  - 1.1 Para fins desta instrução normativa, considera-se permuta toda e qualquer operação que tenha por objeto a troca de uma ou mais unidades imobiliárias por outra ou outras unidades, ainda que ocorra, por parte de um dos contratantes o pagamento de parcela complementar em dinheiro aqui denominada torna.

*(...)* 

- 14. Conforme disposto nos textos legais transcritos, a operação de permuta entre unidades imobiliárias, **sem torna**, está excluída da incidência de imposto, desde que a escritura pública correspondente seja de permuta. Situação diferente do caso em que haja torna, quando, então, o ganho de capital deve ser apurado em relação ao valor da torna recebida.
- 15. A primeira questão a ser examinada diz respeito ao custo de aquisição do imóvel recebido na permuta, ou seja, o valor que deverá ser informado na ficha Bens e Direitos da Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Imposto sobre a Renda do contribuinte e que poderá ter repercussão tributária em alienações futuras.
- 16. Segundo o art. 12 da IN SRF nº 84, de 2001:
  - Art. 12. Considera-se custo de aquisição de imóvel adquirido por permuta com outro imóvel, o valor do imóvel dado em permuta.
- 17. Desta forma, uma vez que a casa dada em permuta foi adquirida em maio de 1996 pelo valor de R\$ 58.318,00, e pela inexistência de previsão legal que permita sua correção; este será, para a consulente, o valor **total** dos imóveis recebidos. Em outras palavras, o consulente deverá proceder um rateio do valor do imóvel alienado entre os 4 (quatro) apartamentos que foram recebidos em permuta, proporcionalmente ao valor de cada um destes apartamentos.
- 18. Sobre estes assuntos, assim esclarece o "Perguntas e Respostas IRPF 2018 Imposto sobre a Renda da Pessoa Física", disponível no sítio da RFB na *internet*, nas perguntas 595 e 596; sendo que a pergunta 595, inclusive, ilustra, por meio de exemplos, de que forma

deve ser feita a baixa do imóvel dado em permuta na ficha Bens e Direitos da DAA, assim como a inclusão dos imóveis recebidos na operação:

# PERMUTA DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS

595 — O que se considera permuta para efeitos tributários?

Para efeitos tributários, considera-se permuta toda e qualquer operação que tenha por objeto a troca de uma ou mais unidades imobiliárias, prontas ou a construir, por outra ou outras unidades imobiliárias, ainda que ocorra, por parte de um dos proprietários-contratantes, o pagamento de parcela complementar, em dinheiro, comumente denominada torna.

A expressão "unidade imobiliária ou unidades imobiliárias prontas ou a construir", compreende:

- a) o terreno adquirido para venda, com ou sem construção;
- b) cada lote oriundo de desmembramento de terreno;
- c) cada terreno decorrente de loteamento;
- d) cada unidade distinta resultante de incorporação imobiliária;
- e) o prédio construído para venda como unidade isolada ou autônoma;
- f) cada casa ou apartamento construído ou a construir.

É necessário que a escritura, quando lavrada, seja de permuta.

Não se considera permuta a operação que envolva qualquer outro bem ou direito, que não seja bem imóvel, apurando-se o ganho de capital como dação em pagamento.

#### **Exemplos**

#### 1) permuta sem torna:

Em 04/05/2017, o contribuinte "A" permutou uma casa, adquirida em 15/10/1990, declarada por R\$ 60.000,00, por um apartamento pertencente ao contribuinte "B", adquirido em 10/06/1992, e por ele declarado por R\$ 50.000,00.

Dados para a declaração (Declaração de Bens e Direitos):

#### Contribuinte "A"

Bem	Situação em 31/12/2016	Situação em 31/12/2017
Casa	60.000,00	0,00
Apto.	0,00	60.000,00

#### Contribuinte "B"

Bem	Situação em 31/12/2016	Situação em 31/12/2017
Casa	0,00	50.000,00
Apto.	50.000,00	0,00

(...)

<sup>&</sup>quot;PERMUTA DE UMA UNIDADE POR DUAS OU MAIS

596 — Como proceder na permuta de uma unidade por duas ou mais unidades imobiliárias?

Nesse caso, o permutante que as receber deve determinar o valor individual de cada unidade imobiliária proporcionalmente ao valor do imóvel dado em permuta.

(Instrução Normativa SRF nº 107, de 14 de julho de 1988, inciso 1.8)

- 19. Finalmente, em relação à segunda questão, fica evidente que a operação de permuta, sem o recebimento de valor complementar (torna), não gera variação patrimonial, não havendo ganho de capital, pois a inclusão dos apartamentos na ficha Bens e Direitos da DAA é feita pelo mesmo valor do imóvel dado na permuta (R\$ 58.318,00 no presente caso), que será baixado na mesma declaração.
- 20. Desta forma, em relação à segunda questão, cabe destacar que os parâmetros listados no item 1.8 da IN SRF nº 107, de 1988, são utilizados não para reajustar o patrimônio da consulente em sua DAA o que, indevidamente, provocaria nela um acréscimo, mas, sim para definir a proporcionalidade a ser utilizada para distribuição do valor do imóvel dado entre os recebidos em permuta, no caso destes não serem de mesmo valor.
- 20.1. Assinale-se que poderá haver ganho de capital quando da alienação dos imóveis recebidos em permuta conforme o caso e observado o disposto na IN SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001.

# Conclusão

- 21. Diante do exposto, conclui-se que:
- (i) a operação de permuta, exclusivamente entre unidades imobiliárias, pode ser excluída na determinação do ganho de capital da pessoa física desde que não tenha havido torna e que a escritura pública correspondente seja de permuta;
- (ii) o custo de aquisição individual dos apartamentos recebidos pela consulente deve ser determinado distribuindo-se o valor do imóvel dado em permuta proporcionalmente ao valor atribuído a cada um deles, seguindo-se os parâmetros definidos no item 1.8 da IN SRF nº 107, de 1988, e
- (iii) a operação de permuta de unidades imobiliárias, sem o recebimento de valor complementar (torna), não pode, em hipótese alguma, gerar variação patrimonial; pois a somatória do valor de cada uma das unidades imobiliárias recebidas terá que ser exatamente igual ao valor do imóvel dado em permuta.

Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

[Assinado digitalmente.]
Marcos Antônio Ruggieri
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe substituto da Disit08

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit.

[Assinado digitalmente.]
FABIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador da Cotir

# Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

[Assinado digitalmente.] FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit